

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 201900010033071

INTERESSADO: REGIONAL DE SAÚDE SUL - ITUMBIARA

ASSUNTO: CONSULTA (BANCO DE HORAS)

DESPACHO Nº 702/2020 - GAB

EMENTA. ADMINISTRATIVO. CONSULTA. AFASTAMENTO DO SERVIDOR DECORRENTE DE VIAGEM A TRABALHO. COMPENSAÇÃO PELO BANCO DE HORAS. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DE ABONO DO AFASTAMENTO. LEI ESTADUAL Nº 19.019/2015. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. ART. 155 DA LEI ESTADUAL Nº 10.460/88.

1. Trata-se de consulta formulada pela **Regional de Saúde Sul - Itumbiara - SES**, via **Memorando nº 504/2019 RSS** (8914196), sobre a possibilidade ou não de a servidora ELIANE CRISTINA ROSA GONÇALVES, Assistente Técnico de Saúde, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, compensar, por meio do banco de horas, as horas excedentes à jornada diária em virtude de sua viagem à Goiânia para participação em reunião realizada na Gerência de Cuidados de População Específica.

2. A Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, através do **Despacho nº 1611/2019 GGP** (9079813), esclareceu que a servidora, lotada na Regional de Saúde Sul - Itumbiara, cumpre carga horária de 30 (trinta) horas semanais, de segunda a sexta-feira, das 12hs:00 às 18hs:00, tendo se deslocado para Goiânia, no dia 03/09/2019, com saída às 06hs:00 e chegada às 18hs:00. Assim, apresentou os seguintes questionamentos:

"1. se os créditos de horas excedentes a jornada diária da servidora poderá ser contabilizada para fins de banco de horas, salvo o horário destinado para refeição/repouso;

2. se o tempo de deslocamento poderá ser incluso como créditos de horas excedentes."

3. Os autos foram encaminhados a esta Casa para manifestação jurídica, pelo **Despacho nº 81/2019 PROCSET** (000010996766).

4. A Procuradoria Administrativa manifestou-se pelo **Parecer PA nº 262/2020** (000012348882), concluindo que:

“Destarte, no caso analisado há fatos propulsores para a concessão de diária e de registro de créditos no sistema de banco de horas. Aplicável ao caso o princípio da legalidade, pois a Administração Pública deve observar postulados fundamentais, que são os princípios administrativos. Por conseguinte, o período de deslocamento da sede em caráter eventual e transitório há de ser considerado como de efetivo labor e, ainda, deverão os créditos de horas excedentes à jornada diária da servidora serem contabilizados para fins de banco de horas, salvo o horário destinado para refeição/repouso.

5. O Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, em seu **Despacho nº 393/2020** (000012531938), **deixou de aprovar o Parecer PA nº 262/2020** (000012348882), pois *"à luz da legislação em vigor, não há respaldo jurídico à utilização de crédito de horas geradas em viagens a trabalho para compensação de jornada, por meio de banco de horas. A contrapartida estatal em relação ao labor prestado pelo servidor, em outra localidade, é o abono do afastamento (art. 4º, § 6º, V, da Lei nº 19.019/15, e art. 9º, § 3º, V, do Decreto nº 8.465/15) e a concessão de diárias (art. 155 da Lei nº 10.460/88 e Decreto nº 7.141/10)".* Ou seja, a legislação que disciplina o banco de horas (Decreto Estadual nº 8.465/2015) não prevê a compensação de horas excedentes para as viagens a trabalho empreendidas pelos servidores públicos, mas determina que o afastamento, nessas condições, seja abonado, desde que haja a devida justificativa e comprovação. Além disso, o servidor tem direito a perceber as diárias destinadas ao ressarcimento de despesas extraordinárias feitas com alimentação e hospedagem, conforme previsão

contida no art. 155 da Lei Estadual nº 10.460/88 e Decreto Estadual nº 7.141/2010.

6. Invoca como respaldo ao seu entendimento, a orientação exarada no **Despacho nº 1193/2018 SEI GAB** (processo nº 201800010043083), segundo a qual o afastamento do servidor para participar de curso de aperfeiçoamento/treinamento, fora de sua jornada diária, não lhe rende créditos em banco de horas, mas somente o abono do afastamento, ainda porque nesta situação não há o efetivo cumprimento de suas funções. Mesmo reconhecendo que a viagem a trabalho normalmente não afasta o servidor das funções do seu cargo, enfatizou que tal distinção não elide a consequência jurídica prevista na Lei Estadual nº 19.019/2015, para ambas as situações. Entendeu oportuno **rever a orientação expressa no Despacho nº 1571/2019 PA** (processo nº 201900010035286), na hipótese de se confirmar que o “evento” ali tratado se referiu a viagem a trabalho (o que não restou evidenciado em razão da escassez de detalhamento apresentado no feito), passando a entender pela impossibilidade de compensação de horas excedentes pelo banco de horas também naquele caso.

7. De fato, não se verifica justificativa que diferencie o afastamento do servidor para realizar curso/treinamento e para viagem a trabalho, ambos necessariamente vinculados ao interesse da administração pública, para efeito de acumulação de créditos no banco de horas, já que a Lei Estadual nº 19.019/2015 atribuiu o mesmo tratamento para ambas as situações. No primeiro caso, o precedente invocado (**Despacho nº 1193/2018 SEI GAB**) evidencia que os títulos obtidos com os respectivos cursos realizados podem ser utilizados para fins de promoção, já o segundo, como foi dito, é inegável o pagamento de diárias previsto no art. 155 da Lei Estadual nº 10.460/88. O que se quer dizer é que em ambas as hipóteses a legislação pertinente liberou o servidor do registro no ponto eletrônico, operacionalizado através do abono dos respectivos afastamentos, justamente pela inviabilidade de se controlar o cumprimento da jornada correspondente e, de consequência, de contabilização desse tempo em banco de horas. Por outro lado, concede ao servidor o pagamento de diárias para alimentação e repouso para recompensar esse serviço excepcional.

8. Ante o exposto, **acolho** os termos do **Despacho nº 393/2020 PA** (000012531938) e, de consequência, **deixo de aprovar o Parecer PA nº 262/2020** (000012348882), reforçando o registro contido no item 17 do Despacho ora aprovado, sobre a revogação expressa da Lei Estadual nº 19.019/2015 pela Lei Estadual nº 20.756/2020 (art. 296, IV); no entanto, **ressalvo** que a sua vigência terá início em 28/07/2020 (vide **Despacho nº 392/2020 GAB**, processo nº 202011129001261), tendo em conta a *vacatio legis* de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação (art. 297).

9. Matéria orientada, devolvam-se os autos **Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação (instruída com cópia do **Parecer PA nº 262/2020**, do **Despacho nº 393/2020 PA** e do presente Despacho) às **Chefias da Procuradoria Administrativa, das Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta** e do CEJUR, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Casa.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 11/05/2020, às 17:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000012942385 e o código CRC **61BDB825**.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:
Processo nº 201900010033071

SEI 000012942385